

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.518, DE 30 DE MAIO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Frigoríficos e Matadouros do Pará S/A - FRIMAPA, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Frigoríficos e Matadouros do Pará S/A - FRIMAPA.

Parágrafo Único - A FRIMAPA terá por sede e foro a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Art. 2º - A FRIMAPA terá por finalidade explorar matadouros e frigoríficos, que vier construir, adquirir, incorporar ou arrendar e destinado ao abate de animais, industrialização, comercialização e distribuição de carnes e produtos derivados, no mercado interno e externo, podendo dedicar-se à exploração de outras atividades conexas, bem como construir e explorar, por conta própria ou em participação com terceiros, estabelecimentos industriais agro-pastoris, em todas as suas fases.

§ 1º - A FRIMAPA poderá exercer suas atividades diretamente ou através de subsidiárias, das quais deverá possuir o controle acionário.

§ 2º - As atividades da FRIMAPA, bem como de suas subsidiárias, poderão ser objeto, sempre que possível e conveniente, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente capacitada a desempenhar os encargos.

Art. 3º - O capital social da FRIMAPA é, na forma da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), e dividir-se-á em ações ordinárias nominativas e em ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou endossáveis, ou ao portador, todas no valor de Cr\$ 1,00 cada, devendo 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto, ser subscrito pelo Estado, e o restante de todo o capital por pessoas jurídicas, de direito público e privado, e por pessoas físicas, inclusive com recursos provenientes de incentivos fiscais.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da FRIMAPA:

I - todos os bens, instalações, equipamentos do Matadouro do Maguari, assim como os direitos e ações a eles vinculados;

II - os saldos das dotações orçamentárias e os créditos especiais abertos ao Matadouro do Maguari no corrente exercício.

§ 1º - A transferência dos bens, instalações e equipamentos, assim como dos direitos e ações definidos no item I deste artigo será feita mediante subscrição de ações que constituirão a participação do Estado no capital inicial da FRIMAPA.

§ 2º - Os créditos especiais de que trata o item II deste artigo serão transferidos para a FRIMAPA até o limite necessário à integração do capital subscrito pelo Estado e correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do estado, de acordo com o art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - O Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, a cargo de Comissão, de três (3) membros, especialmente designada pelo Governador do Estado:

I - Arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - Avaliação dos bens, direitos e ações arrolados;

III - Elaboração do Projeto de Estatutos, observada a Lei que rege as sociedades por ações;

IV - Plano de absorção gradativa dos encargos;

V - Propostas de todas as demais medidas necessárias no funcionamento da empresa.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II - Aprovação da absorção gradativa dos encargos;

III - Aprovação dos Estatutos e demais providências para o funcionamento da empresa.

§ 3º - A constituição da FRIMAPA será aprovada por Decreto do Poder Executivo e arquivada, em cópia autêntica, no Registro de Comércio.

§ 4º - A sociedade será constituída em ato público, devendo constar, da respectiva ata, os Estatutos aprovados, o histórico e o resumo das providências constitutivas, bem como, avaliação dos bens e direitos convertidos em capital e as subscrições efetivadas em dinheiro, pelo Estado ou por terceiros.

§ 5º - O ato constitutivo da sociedade será, na forma da Lei, o instrumento de transferências do domínio e posse dos bens e direitos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta na forma prevista pelos seus Estados e eleita bienalmente, pela Assembléia Geral Ordinária, observados os princípios da legislação sobre as sociedades anônimas.

Parágrafo Único - Os Diretores, ainda que em curso o seu mandato, poderão ser destituídos por decisão da Assembléia Geral.

Art 7º - A FRIMAPA poderá promover desapropriações nos termos da legislação em vigor, depois de declarada, por Decreto do Executivo, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

] Art 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Estados da sua Região Geo-Econômica para regular a isenção de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias em favor da FRIMAPA e de suas subsidiárias.

Art 9º - Os atuais servidores do Matadouro do Maguari, seja qual for o seu regime jurídico, poderão ser aproveitados pela FRIMAPA, de acordo com sua qualificação e necessidade dos serviços.

Art 10 - O regime jurídico do pessoal da FRIMAPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 11 - Os atuais servidores do Matadouro do Maguari, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão optar entre permanecer sob este vínculo ou vir a ocupar na FRIMAPA emprego disciplinado pela consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar . O prazo para opção será de 12 (doze ) meses a contar da aprovação dos Estatutos Sociais.

§ 1º - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurado para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até à data da opção, lhes sendo garantido:

a) gozo de férias de trinta (30) dias correspondentes aos períodos vencidos;

b) estabilidade aos que já a tenham adquirido; e

c) gozo de licença especial, referente a períodos já completados.

§ 2º - Aos optantes pelo regime estatutário será assegurado o direito de permanecer na FRIMAPA, pagos por esta, com todos os direitos e vantagens de seus cargos e regime, até a ocorrência das seguintes hipóteses:

a) relotação em repartição pública a critério do Poder Executivo Estadual, em cargos vagos e compatíveis com a capacidade dos mesmos, assegurados todos os direitos e vantagens estatutárias;

b) vacância do cargo, de acordo com a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, quando o mesmo será automaticamente extinto.

§ 3º - Os optantes pelo regime estatutário terão direito a perceber, a título de gratificação, a diferença que porventura existir entre os vencimentos de seus cargos e os salários correspondentes pagos a empregados da FRIMAPA de sua categoria, sem que essa diferença se incorpore aos seus vencimentos para quaisquer efeitos.

Art 12 - O vínculo empregatício dos servidores do Matadouro do Maguari, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferido à FRIMAPA na data de sua constituição, sem alteração das respectivas condições contratuais.

Art 13 - A FRIMAPA providenciará junto à Previdência Social a regularização da situação dos servidores do Matadouro do Maguari para ela transferidos e que optarem pelo regime da CLT.

Art 14 - Ficam extintos, a partir da Constituição da sociedade de que trata esta lei, todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Matadouro do Maguari.

Art 15 - A FRIMAPA será vinculada à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. Enquanto não criada e instalada esta, manterá vínculo com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender a todos as despesas com o cumprimento desta lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias na forma legal.

Art 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1974.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça, respondendo pela Secretaria de  
Estado de Governo

Econ.º CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 22.789, DE 06/06/1974